

de 1920 foi depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Madrid em 24 de Dezembro de 1921.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares; 26 de Janeiro de 1922.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Portaria n.º 3:070

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com a proposta do administrador geral das estradas e turismo, determina que, a título provisório, as comissões técnicas de inspecção, provas e exames de automóveis e condutores, a que se refere o artigo 12.º do regulamento aprovado por decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, possam sob sua responsabilidade submeter à aprovação da Administração Geral das Estradas e Turismo os nomes de delegados idóneos que gratuitamente procedam nos diferentes distritos aos exames de condutores e automóveis.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

Para o administrador geral das estradas e turismo.

Direcção Geral do Comércio e Industrial

Portaria n.º 3:071

A fim de não haver interrupção nos serviços de fiscalização junto das sociedades anónimas, e à semelhança do que está legislado para os mesmos serviços junto do Ministério das Colónias, publica-se a seguinte disposição:

Os comissários do Governo junto da Companhia do Gás e Electricidade, da Companhia das Águas e da Companhia Carris de Ferro de Lisboa são reciprocamente substitutos, competindo ao Ministro do Comércio escolher aquele que tem de fazer serviço no impedimento do comissário efectivo.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 8:002

Reconhecendo-se que, pelo decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921, que modificou em parte a organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semafóricos e da fiscalização das indústrias eléctricas, aprovado pelo decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, se fixaram para os respectivos empregados gratificações de exercício mais condígnas com as variadas funções que lhes estão cometidas;

Considerando que a execução do disposto no artigo 9.º do decreto n.º 7:958, mandando considerar na melhoria das subvenções diferenciais nele estabelecida os aumentos dos vencimentos de exercício concedidos pelo referido diploma de 14 de Dezembro de 1921, vem em parte

anular os efeitos que com esses aumentos se tinham em vista para a melhoria dos respectivos serviços;

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suspensa a execução do disposto no artigo 9.º do decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921, até que pelo Parlamento se faça a revisão dos quadros e vencimentos do funcionalismo público.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças e o do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Nuno Simões*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 8:003

Considerando que a Junta Geral de Leiria promoveu a criação de um asilo para setenta desvalidos, a quem deseja dar uma educação profissional, preparando-os para a luta da vida;

Considerando que a mesma Junta Geral oferece casa, luz, instalação e servente para uma escola de ensino industrial e comercial;

Considerando que o artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, dá a faculdade de conversão em escolas industriais das escolas de artes e ofícios, quando o Estado tenha receita para satisfazer ao acréscimo da despesa que da mesma conversão resultar;

Tendo em vista que o artigo 2.º do decreto n.º 7:868, de 6 do corrente, criou receitas para o desenvolvimento do ensino industrial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola de Canteiros e Lavoros Femininos de Domingos Sequeira e a Aula Comercial de Leiria são convertidas em uma só escola, que se denominará Escola Industrial e Comercial de Domingos Sequeira, de Leiria.

Art. 2.º A Escola Industrial e Comercial de Domingos Sequeira compreenderá duas secções: 1.ª secção, industrial, destinada ao ensino das artes e ofícios de canteiro, marceneiro, serralheiro, formador e encadernador; 2.ª secção, comercial, em que será professado o ensino das escolas comerciais.

Art. 3.º O pessoal da Escola Industrial e Comercial de Leiria será o seguinte:

- 1 Director.
- 7 professores.
- 5 mestres.
- 1 contínuo.
- 1 amanuense.

Art. 4.º A Junta Geral de Leiria fica obrigada a dar no edificio da Portela alojamento conveniente à referida Escola Industrial e Comercial e a occorrer às despesas da instalação.

Art. 5.º As despesas de pagamento ao pessoal da Escola Industrial e Comercial de Leiria ficam a cargo do Governo e todas as outras despesas ficam a cargo da Junta Geral do distrito de Leiria.

Art. 6.º Na matrícula dos cursos da Escola Industrial e Comercial de Leiria são sempre preferidos os asilados da Junta Geral do distrito de Leiria e só depois destes

matriculados se atenderão as preferências estipuladas no § 2.º do artigo 180.º do decreto com força de lei n.º 5:029 de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:072

Tendo o Ministério das Finanças cedido a este Ministério o edificio do extinto Convento do Carmo, de Tentúgal, e considerando que o aludido convento, onde se encontra instalado o hospital da Misericórdia daquela vila, carece de obras urgentes de adaptação que todavia não podem ser levadas a efeito por parte da corporação referida sem lhe estar garantida a sua permanência ali num dilatado espaço de tempo;

Considerando ainda que é missão deste Ministério auxiliar, na medida das suas posses, todas as iniciativas que tenham em vista melhorar e desenvolver os serviços de assistência, mesmo daqueles que se exercem por intermédio da beneficência privada; e

Considerando finalmente que são de facto justas as razões alegadas pela corporação interessada, à qual se não pode evidentemente exigir o desvio de fundos para obras quando não lhe seja até certo ponto garantida a sua permanência no edificio em questão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, enquanto não forem adoptadas outras providências, seja cedido, a título precário, à Misericórdia de Tentúgal, para instalação do seu hospital, o edificio do extinto Convento do Carmo, daquela vila, onde poderá proceder às obras que julgue necessárias para o aludido fim.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:073

Tendo a Companhia de Seguros *A Lusitana*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado autorização para reformar os seus estatutos, como foi resolvido na sua assembleia geral de 10 de Setembro último:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *A Lusitana*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a reformar os seus estatutos em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente apresentar na mesma Direcção de Serviços o traslado da escritura pública que outorgar as consequentes alterações.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.

Portaria n.º 3:074

Tendo a Companhia de Seguros *Fraternidade*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, solicitado autorização para alterar os seus estatutos, como foi deliberado nas suas assembleas gerais de 16 de Maio e 10 de Dezembro do ano findo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *Fraternidade*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, a alterar os seus estatutos, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo oportunamente apresentar na mesma Direcção de Serviços o traslado da escritura pública que outorgar as consequentes alterações.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1922. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Joaquim Alves dos Santos*.

Direcção da Mutualidade Livre e das Associações Profissionais

Portaria n.º 3:075

Considerando que entre as faculdades concedidas às associações de socorros mútuos pelo decreto com força de lei de 2 de Outubro de 1896 existe a que estabelece a alínea a) do n.º 8 e o § 4.º do artigo 13.º, sobre a organização de ligas ou uniões para serviço farmacêutico, como um importante beneficio mutualista às instituições privativas do socorro na doença;

Considerando que o exercício das farmácias mutualistas, especialmente em Lisboa, prestou relevantes serviços à população das associações de socorros mútuos, como demonstram os relatórios publicados nos últimos anos pelas associações que constituem a Aliança Mutualista e, especialmente, pela enorme vantagem que as associações federadas auferiram na aquisição de medicamentos;

Considerando que os corpos gerentes da liga Aliança Mutualista deliberaram no ano findo o encerramento das farmácias mutualistas existentes em Lisboa, e que por esse facto as associações federadas ficaram privadas do fornecimento dos medicamentos e dos bónus que os cofres das mesmas associações percebiam e que no ano de 1920 atingiram aproximadamente 10.000\$;

Ponderando as reclamações dos sócios dos organismos federados na liga contra a anormalidade do encerramento das aludidas farmácias;

Reconhecendo que, em face do decreto de 2 de Outubro de 1896, as ligas ou uniões mutualistas só podem constituir-se e funcionar de harmonia com os seus estatutos e demais preceitos legais em vigor, como salvaguarda dos interesses sociais dos organismos aderentes, e bem assim que os actos de administração e dissolução, e quaisquer outros de natureza imprevista que atinjam o património das instituições federadas ou modifiquem o fim principal do exercício das ligas, não podem de modo algum ser levados à prática pelos corpos gerentes senão nos precisos termos dos artigos 14.º a 19.º e 24.º a 27.º do referido decreto;

Tendo em vista as consultas formuladas sobre tam importante assunto pelo Conselho Superior de Previdência Social, inspiradas no elevado princípio de defesa da garantia dos direitos e regalias da mutualidade organizada de harmonia com a legislação vigente;

Havendo sido nomeada, por despacho ministerial de 7 de Novembro de 1921, uma comissão de inquérito para apurar das irregularidades que porventura possam ter